



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10650.001304/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.483 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente NEUSI ROSA GONZAGA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções com as despesas médicas com a profissional Flávia Ramos Venâncio, e manter as demais glosas impostas pelo Fisco.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 20.000,00. por falta de comprovação do efetivo pagamento, referentes aos seguintes profissionais (dentistas):

Vanessa Martins:.....R\$ 5.000,00

Raquel Evangelista:.....R\$ 8.000,00

Flávia Ramos Venâncio:.....R\$ 12.000,00

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 180 e segs.), a contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- atendeu à intimação fiscal e apresentou todos os recibos de pagamentos dos serviços tomados por ela e por seus dependentes, além de outros documentos comprobatórios dos serviços tomados, como a fotocópia de fichas odontológicas;
- destaca a legislação que rege a matéria;
- informa o endereço das Dras. Vanessa Martins, Raquel Evangelista e Flávia Ramos;
- resta evidente que a prestação dos serviços odontológicos foram devidamente comprovadas conforme determina a lei, e uma vez cumpridos os requisitos legais não há que se falar em comprovação por outro meio senão aquele exigido e cumprido conforme a lei;
- os seus rendimentos naquele ano são perfeitamente coerentes com os gastos com a saúde e de seus quatro dependentes;
- os recibos comprovam que os pagamentos foram efetuados, podendo o Fisco verificar se os valores por ela pagos foram declarados pelas prestadoras dos serviços tomados;
- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- solicita seja julgado insubsistente o auto de infração.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“...

Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma instituição financeira na qual a contribuinte movimentou, por exemplo, os rendimentos que percebeu, no ano-calendário fiscalizado, da Prefeitura Municipal de Uberaba. Poderia, ainda, a interessada ter apresentado outros elementos que julgasse convenientes, desde que surtisses os efeitos legais desejados. Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido; logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, reitere-se, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária; e nada disso consta dos autos.

Na hipótese de tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em cheques, os extratos bancários comprovariam os desembolsos, via compensação desses cheques. No caso vertente, a impugnante não se preocupou em apresentar quaisquer documentos/provas subsidiários que comprovassem o efetivo desembolso dos valores que, alega, serviram para pagamentos das despesas médicas.

E, conforme observado pela autoridade lançadora, a alegação da contribuinte de que efetuou todos os pagamentos das despesas médicas em dinheiro para evitar a

cobrança da CPMF não prospera, pois em seus extratos bancários constam vários débitos relativos à compensação de cheques de pequeno valor.

...

Conclui-se, dessa forma, que a utilização, para caracterizar despesas, de recibos médicos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes, como efetivado pela Fiscalização.

...”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 204 e segs. onde, quanto ao conteúdo da argumentação, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, não acrescenta quaisquer documentos, diz que sob a ótica da legislação somente na falta dos recibos a comprovação do pagamento pode ser feita por meio da indicação do cheque nominativo, que cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, junta fichas odontológicas, cita acórdãos do CARF, pede a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e declarações apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 24 e segs), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresenta comprovação dos efetivos pagamentos, e também não o faz em recurso voluntário a este CARF.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 32% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em

tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

Profissionais (dentistas) Vanessa Martins (R\$ 5.000,00) e Raquel Evangelista (R\$ 3.000,00)

A contribuinte apresentou extratos bancários do período em que constam, como já apontado pela Fiscalização e posteriormente pela DRJ, diversos cheques compensados, mas sem que seja possível estabelecer qualquer relação da movimentação bancária com os pagamentos que se pretende comprovar.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores do recorrente para os prestadores.

A citação feita no recurso voluntário do art. 46 da IN SRF 15/2001, que faculta a indicação de cheque nominativo para comprovação do pagamento, na falta da documentação, é uma opção dada ao contribuinte que efetuou o pagamento em cheque e, por qualquer razão, não dispõe do correspondente recibo, não significando que, em havendo os recibos, esteja afastada a possibilidade de se exigir, a critério da autoridade fiscal, a comprovação do efetivo pagamento, conforme já acima exposto.

Por fim, a respeito da jurisprudência colacionada na defesa, comento que decisões anteriores de turmas do CARF podem ser utilizadas como referências balizadoras para julgamentos em casos semelhantes, entretanto, a não ser que sumuladas, elas não vinculam as decisões que lhes seguem no âmbito administrativo, pois carecem de lei que lhes atribua eficácia normativa. Aliás, é justamente o exercício dessa livre convicção que irá propiciar, com o tempo, a consolidação de uma jurisprudência administrativa amadurecida, se for o caso, em um sentido ou em outro.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas com as profissionais Vanessa Martins (R\$ 5.000,00) e Raquel Evangelista (R\$ 3.000,00).

Profissional (dentista) Flávia Ramos Venâncio (R\$ 12.000,00)

Com relação às despesas com a profissional dentista Flávia Ramos Venâncio, ainda que a elas se apliquem as considerações relativas às demais despesas médias acima analisadas, no tocante a falta de apresentação de documento comprobatório da efetiva transferência dos valores, difere aqui a situação pela apresentação, nesse caso, das fichas odontológicas da profissional nos tratamentos efetuados na contribuinte e em seus filhos/dependentes Ariane e Renato. Tratam-se de documentos internos do consultório, normalmente não disponibilizados ao paciente, onde o profissional anota o planejamento do tratamento, os procedimentos realizados e a serem realizados, as decisões tomadas, observações importantes, datas, parcelamentos combinados e inclusive registra o pagamento das parcelas, com os valores pagos e respectivas datas. Por se tratar de ficha de uso privativo do dentista, normal que as anotações sejam até manuscritas, como foi o caso, e simples rubricas no lugar da

assinatura completa. É um documento existente previamente ao início da fiscalização, elaborado por iniciativa do profissional e não a pedido do cliente, o que lhe confere até maior autenticidade e confiabilidade. No caso das fichas apresentadas da dentista Flávia Ramos (fls. 37, 37, 38, 39 e 148), com redação manuscrita, detalhada e informal, constando inclusive os pagamentos no total declarado pela contribuinte (R\$ 12.000,00), desconsiderá-las como prova seria imaginar que pudessem se tratar de uma ousada e sofisticada fraude no sentido de iludir o Fisco ou o julgador, o que não encontra respaldo nos autos.

Desta forma, acato a comprovação das despesas médicas com a profissional Flávia Ramos Venâncio no total de R\$ 12.000,00, para que sejam restabelecidas as deduções das mesmas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com as despesas médicas com a profissional Flávia Ramos Venâncio (R\$ 12.000,00), e exonerar o crédito tributário correspondente, e manter as demais glosas impostas pelo Fisco.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito